



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5624386-43.2021.8.09.0051

AGRAVANTES: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AGRAVADOS: SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interno, interposto pela **empresa VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("VARGEM GRANDE")** e **sociedades controladas, denominadas em conjunto GRUPO CREME MEL ("GRUPO CMZ")**, qualificados e representados, contra a decisão singular de evento n° 04, pela qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte adversa, figurando como parte agravada **SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA** e **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA**, qualificados e representados.

Nas razões recursais (evento n° 08), o grupo agravante objetiva a retratação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, na eventualidade de não ocorrer a almejada retratação, requer o seu processamento e oportuna inclusão em pauta para exame pelo órgão colegiado (art. 1021, §2º, CPC).

Defendem que o principal estabelecimento do GRUPO CREME MEL se localiza em GOIÂNIA, o que define a competência absoluta do Juízo da Comarca da capital do Estado, consoante regra disposta no art. 3º da Lei de Recuperações e Falências.

Narram que os agravantes, ex-acionistas da Recuperanda Zeca's, residentes em Recife, são proprietários do imóvel situado em Abreu e Lima (Recife), locado para as recuperandas, para onde pretendem deslocar a competência da recuperação judicial do GRUPO CREME MEL.

Discorrem que "Os DIRETORES das 5 empresas que integram o GRUPO CREME MEL, Srs. Antonio Benedito dos Santos e André Murilo Alves do Nascimento, exercem suas atividades em GOIÂNIA (Rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence - Cobertura), local em que está estabelecida a DIRETORIA das Recuperandas. (iii) Os departamentos e setores que estruturam, organizam e implementam o exercício da atividade social - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES, FINANCEIRO, COMPRAS, RECURSOS HUMANOS, TELEVENDAS, JURÍDICO, INFORMÁTICA, CONTABILIDADE - estão todos estabelecidos em GOIÂNIA, (Edifício Ônix Bueno). (iv) O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO do GRUPO CREME MEL também está estabelecido em GOIÂNIA, em imóvel de propriedade da Recuperanda CREME MEL (Avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis), equipado por câmaras frias e veículos, onde funcionários de gestão e logística exercem atividades essenciais ao objeto social das Recuperadas. (v) O MAIOR VOLUME DE RECEITAS do GRUPO CREME MEL se concentra no ESTADO DE GOIÁS, representando, no primeiro semestre de 2021, 32% (trinta e dois por cento) das vendas, e, no acumulado dos 3 últimos anos, 37% (trinta e sete por cento). (vi) As DIRETRIZES, CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, o NÚCLEO DA TOMADA DE DECISÕES, enfim, a Empresa, compreendida como "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil) está estabelecida em GOIÂNIA. (vii) Mais de 120 FUNCIONÁRIOS, cujas atribuições são essenciais ao regular desempenho das atividades empresariais, exercem funções estratégicas ao negócio em GOIÂNIA. (viii) O relacionamento com instituições financeiras, credoras do GRUPO CREME MEL, é mantido em GOIÂNIA, local, aliás, em que também se situa a sede estatutária da controladora do Grupo (Recuperanda VARGEM GRANDE) e da própria Recuperanda CREME MEL".

Reafirmam que o principal estabelecimento e o maior número de negócios encontram-se nesta Capital, aduzindo que os agravantes distorcem e confundem o conceito de principal estabelecimento.

Vaticinam sobre o perigo de dano reverso.

A par desse raciocínio argumentativo, pedem a reconsideração da decisão unipessoal.

O preparo recursal é comprovado (evento n° 08, arquivo n° 03).

É, em síntese, o relatório.

Decido em seguida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Código de Processo Civil confere à parte a faculdade de interpor agravo interno contra qualquer decisão unipessoal do relator.

A perspectiva adotada pelo diploma assegura, em seguida, a submissão do caso ao órgão colegiado, desde que o julgador não reconsidere a decisão proferida. Vejamos os termos do art. 1.021, *caput* e § 2º, daquele Códex:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)”

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

No julgamento do agravo interno é vedado ao relator reprisar os mesmos fundamentos declinados na decisão recorrida, sob pena de afronta aos arts. 489, § 1º e 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil.

A perspectiva adotada pelo novel diploma parece extinguir, ao menos nesse aspecto, a figura da fundamentação *per relationem*, até então adotada pelo antigo Código Instrumental.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

“(…) **A jurisprudência desta Corte Superior entende ser válida - na égide do CPC/1973 - a motivação *per relationem*, na qual o julgador adota como razões decisórias manifestações processuais anteriores.** Julgados: AgInt no AREsp. 1.178.297/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.8.2018; EDcl no REsp. 1.269.355/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2012. (...) Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1551735/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019) (grifei e sublinhei)

Em questão, penso que a pretensão declinada pelo grupo ora agravante merece respaldo, não exatamente pelos mesmos argumentos que apresenta, mas sim, pelos meandros do processo em si, pelo *periculum in mora* inverso, bem como pela documentação acostada e manifestação atempada do administrador-judicial (evento nº 11), comprovando documentalmente e através de fotos, que nesta Capital encontra-se estabelecida a diretoria e estrutura administrativa, comercial, financeira, contábil, logística, distribuição, recursos humanos, marketing, e, por fim, que o Estado de Goiás concentra o maior volume de negócios do grupo.

Elucidado.

É que o relatório anexado aos autos digitais pelo administrador-judicial confirma que o principal estabelecimento do grupo agravante, encontra-se nesta Capital, bem como a estrutura administrativa, sendo Goiânia o "comando de negócios" do grupo, o que faz cair por terra os argumentos lançados no evento nº 04.

Por tais razões, contraria o texto legal a manutenção da decisão singular ora agravada que deferiu o pretendido efeito suspensivo, sendo o caso de retratá-la para que seja restabelecida a eficácia da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, outrora recorrida pela parte adversa.

Isso porque eventual prosseguimento de ações e execuções podem inviabilizar a recuperação judicial, ferindo o princípio da preservação da empresa.

Assim sendo, **dou provimento ao agravo interno e, realizando um juízo de retratação**, reestabeleço a eficácia da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Cientifique-se o MM..Juiz prolator da decisão em 1º grau do teor desta decisão.

Intime-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR